



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.002021/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** TAM TÁXIAÉREO MARÍLIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 24/04/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA**

É cabível o lançamento de tributo em discussão na esfera judicial, para prevenção da decadência. Súmula Carf. n° 48.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se suspeito o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente), Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância:

*Trata-se de lançamento para prevenir decadência no montante originário de R\$ 457.137,18, incluindo juros de mora, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

*Conforme relatado no Auto de Infração às fls. 02-13, o impugnante obtivera, em 22/04/2005, concessão para promover a importação de uma aeronave sob o regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica. Porém, realizara, **antes** do registro da correspondente Declaração de Importação (DI) – desembaraçada em 25/04/2005 – **depósito integral** do valor do IPI, conforme apurado pela repartição aduaneira na forma da legislação vigente à época, a fim de suspender a exigibilidade do imposto que seria devido na importação (lembrando que o referido regime aduaneiro prevê suspensão apenas parcial dos tributos).*

*Ciente em 07/07/2008 (fls. 79-80), o impugnante protocolou impugnação em 06/08/2008, questionando unicamente a incidência dos juros moratórios, pois alega que são indevidos pela inexigibilidade do crédito em função do prévio depósito judicial.*

A DRJ/São Paulo/SP, por meio do acórdão 16-072.420, decidiu pela procedência parcial da impugnação, afastando a imputação de juros. Transcrevo a ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 24/04/2005*

**DEPÓSITO INTEGRAL PRÉVIO AO REGISTRO DA DI. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO.**

*A realização do depósito do montante integral dos tributos incidentes na importação até a data de registro da DI afasta a incidência dos juros de mora.*

**MATÉRIA NÃO CONSTESTADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que foi não expressamente constestada.*

A recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando:

- que a decisão recorrida exonerou apenas os juros moratórios, mas que a exigência deveria ser cancelada porque já houve a conversão em renda do valor depositado judicialmente, apresentando respectivo comprovante; invoca o princípio da verdade material.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, e não houve suscitação de questões preliminares. Desse modo, tomo conhecimento do recurso e passo ao mérito.

Não se controverte sobre o valor do lançamento (exceto os juros já cancelados na primeira instância), nem sobre a concomitância com o pedido judicial.

A recorrente pede apenas o cancelamento do lançamento, por já ter havido a conversão em renda da União do valor de depósito judicial, em montante integral.

Não lhe assiste razão .O lançamento para prevenção de decadência já se encontra sumulado no Carf, conforme Súmula 48:

*Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Os depósito judiciais já convertidos em renda da União serão alocados ao presente processo, para a efetiva liquidação, e, em sendo integral, não restará valor a cobrar.

Não obstante, formalmente, o Recurso Voluntário deve ser negado, para manter a constituição de ofício do crédito tributário pertinente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira, Relator